



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.733248/2014-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.947 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Pensão Judicial  
**Recorrente** JOÃO CARLOS RIBEIRO NORONHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF n° 98)

A pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte. A utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 29.988,76.

(assinado digitalmente)  
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 03/08), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de Pensão Alimentícia Judicial paga a Maria Inez Loy Ferreira, no valor de R\$ 32.439,58, por falta de apresentação da íntegra da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando a pensão declarada e porque as beneficiárias da pensão (filhas então com 29 e 26 anos de idade) não atendiam mais ao critério de idade para dedução com alimentos. Glosada, também, despesa com vacina, no valor de R\$ 35,00, declarada como despesa médica.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde o interessado contestou apenas a glosa da dedução de pensão judicial alegando que na legislação não há qualquer restrição relacionada a limite de idade dos beneficiários, que a pensão é paga em conformidade com o acordo de separação, na proporção de 30% de seus vencimentos. Anexou Certidão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 20), emitida em 27/02/2003, dando conta que o acordo de separação consensual de João Carlos Ribeiro Noronha e Maria Inez Ferreira de Noronha foi homologado em 19/04/1990, com trânsito em julgado em 04/05/1990 e que entre as cláusulas do acordo consta que o varão pagará mensalmente, à título de alimentos às filhas, a quantia equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos.

O dossiê da malha fiscal está às fls. 27/81 dos autos.

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 96/99, pois os documentos apresentados pelo contribuinte, embora informem o pagamento de pensão às filhas do casal, não seriam suficientes para provar que as condições da pensão paga não teriam sofrido alterações ao longo do tempo. Não foi apresentado o inteiro teor do acordo homologado judicialmente estipulando as condições da pensão alimentícia, havendo necessidade de apresentação de documentação mais contemporânea a fim de que restasse demonstrado que a obrigação remanesca em 2012. Concordou com o contribuinte com relação à restrição quanto à idade das beneficiárias da pensão.

Cientificado dessa decisão por via postal em 18/03/2015 (A.R. de fls. 103), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2015 (fls. 105/109), informando que a separação judicial consensual restou convertida em divórcio e, na oportunidade foi ratificada a pensão alimentícia de 30% dos rendimentos líquidos do genitor em favor das filhas Juliana e Thatiana; que tal pensão permaneceu inalterada até março 2013, quando então, por meio de acordo judicial realizado nos autos de processo de exoneração de alimentos, passou a 24% de seus vencimentos, pelo período de 04/2013 a 03/2014, sendo extinta a partir de abril de 2014.

Portanto, desde 1990 até março de 2013, a pensão alimentícia devida às filhas não sofreu alteração ou interrupção, restando equivocada a glosa dos valores deduzidos no ano calendário de 2012 e a apuração de imposto suplementar.

Apresenta: (1) Inicial da Ação de Separação Judicial Consensual, estipulando a obrigação do pagamento de pensão alimentícia para as filhas no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos percebidos pelo genitor, homologada em 19/04/1990 (fls. 112/117); (2) Pedido de conversão da separação consensual em divórcio (fls. 121/122), com a manutenção da pensão para as filhas, correspondente a 30% dos seus vencimentos líquidos, descontada em folha de pagamento e creditada à conta da mãe das alimentandas. Conversão homologada em 30/09/1992, com trânsito em julgado em 28/12/1992 (fls. 124/125); (3) Ação de exoneração de alimentos (fls. 127/130), ajuizada em 18/05/2011 sob o nº 1.11.0127265-2, onde o requerente afirma que as filhas já haviam concluído curso superior e estavam plenamente capacitadas para o exercício de suas profissões, não mais necessitando do auxílio financeiro do pai e que a mãe, mesmo não tendo mais legitimidade para representar as filhas maiores, continuava a receber indevidamente em seu próprio nome a pensão destinada às filhas; (4) Acordo firmado entre João Carlos e as filhas Tathiana e Juliana, convencionando que no período de abril de 2013 a março de 2014, a pensão a título de alimentos passaria ao equivalente a 24% dos rendimentos líquidos do pai, a ser depositada em conta poupança em nome das filhas, restando exonerada a partir de abril de 2014 (fls. 133/134). Ata da audiência de homologação do acordo em 02/04/2013 (fls. 135).

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de dedução de pensão, paga pelo declarante em favor das filhas, maiores de idade no ano calendário de 2012, mediante desconto em folha de pagamento.

O inteiro teor do acordo homologado judicialmente estipulando as condições da pensão alimentícia, assim como outras provas da continuidade da pensão, foram trazidos aos autos em sede de recurso voluntário.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Compulsando os autos, verifico que há robustas provas do desconto da pensão alimentícia bem como de seu cumprimento em razão de determinação judicial. O acordo de separação consensual bem como sua conversão em divórcio, trazidos aos autos pelo interessado, fixa o valor da pensão e não estipula prazo para extinção do seu pagamento. O responsável pelo pagamento ingressou com ação de exoneração de alimentos em 2011 para se ver desobrigado do pensionamento e tal pedido foi solucionado por acordo, em abril de 2013, prevendo alteração do percentual da pensão de 04/2013 a 03/2014 e a extinção do pagamento somente a partir de abril de 2014.

Assim, a pensão alimentícia deduzida pelo contribuinte em sua DIRPF do ano calendário de 2012, decorre das normas de Direito de Família e estava amparada em acordo homologado judicialmente, conforme exigido pela legislação.

Reporto a súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado, que dispõe:

**Súmula CARF nº 98:** *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

O efetivo pagamento da pensão está comprovado na Declaração de Rendimentos emitida pela fonte pagadora referente ao ano calendário 2012 (fls. 80/81), que acusa o desconto de pensão à Maria Inez Loy Ferreira, ao longo do ano, no valor de R\$ 29.988,76 e R\$ 2.450,82 descontados do 13º salário.

A RFB, através do "Perguntas e Respostas", orienta os contribuintes quanto ao preenchimento da DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano calendário de 2012 e na pergunta de nº 340, trata dos valores de pensão descontada do décimo terceiro salário:

#### *PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO*

*340 — É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?*

*Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.*

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643)*

Verifica-se que na DIRPF do exercício de 2013, ano calendário 2012, na *Relação de Pagamentos Efetuados* (fls. 87), o contribuinte não informou a parcela não

Processo nº 11080.733248/2014-38  
Acórdão n.º **2202-003.947**

**S2-C2T2**  
Fl. 145

---

dedutível de R\$ 2.450,82, referente à pensão alimentícia que lhe foi descontada do 13º salário e a glosa da despesa a título de pensão alimentícia foi no valor total de R\$ 32.439,58.

Deste modo, diante das provas dos autos, é legítima a dedução do pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte, à Maria Inez Loy Ferreira no valor de R\$ 29.988,76.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 29.988,76.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora